

Acórdão: 16.847/05/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111564-22
Impugnante: Auto Posto Tamadaré Ltda.
Proc. S. Passivo: Raymundo Lázaro Vallani Júnior/Outros
PTA/AI: 01.000143430-60
Inscr. Estadual: 016.920266.00-67
Origem: DF/ Poços de Caldas

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatadas aquisições de Álcool Hidratado de estabelecimento distribuidor do Estado de São Paulo, sem o recolhimento do ICMS/ST pelo remetente, conforme previsto no artigo 364, §§ 1º e 2º, Anexo IX, do RICMS/02, hipótese em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do adquirente, conforme disposto no artigo 29, § 1º, do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o não recolhimento de ICMS/ST referente à entrada de combustível (álcool hidratado). Exige-se ICMS e MR (100%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador legalmente constituído, Impugnação às fls. 31 a 36, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 47 a 49.

A 3ª Câmara de julgamento, em sessão do dia 10/08/04, deliberou exarar Despacho Interlocutório para que a Autuada indique o banco e respectivas agências receptoras dos recolhimentos de fls. 14, 16, 18, 20 e 22 e apresente cópia autenticada ou original das GNRES. Em seguida, vista ao Fisco.

Intimada, a Impugnante manifesta-se à fl. 59 e apresentou os documentos de fls. 60 a 66. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 67 a 69).

DECISÃO

Na irregularidade apurada pelo Fisco, verificou-se o não recolhimento do ICMS, relativo a entrada de combustível (álcool hidratado) referente a 9 (nove) Notas

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fiscais, relacionadas no AI, emitidas pela Empresa Distribuidora de Petróleo Montes Claros Ltda. (Fls. 07 a 22).

O Fisco, diante da peça impugnatória trazida ao processo, observa-se que a Autuada se preocupou basicamente em alegar que não é sua a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST exigido, que as provas apresentadas pelo Fisco são insuficientes e também, que não foi permitido a apresentação de documentos adicionais.

A responsabilidade atribuída ao destinatário da mercadoria é muito clara conforme consta no Artigo 29 § 1º (Parte Geral) do RICMS/2002.

Observa-se, que já houve várias autuações idênticas à esta e já Julgadas pelo CC/MG e em todas o lançamento foi julgado procedente.

Relaciona-se alguns destes Acórdãos: 14.900/02, 15.085/02, 16251/02, 14896/01, 16315/03, 16364/03, 16377/03 e 14429/01.

Foi apresentado como prova a Conta Corrente Fiscal do remetente constante do SICAF, onde não consta nenhum recolhimento do ICMS das notas fiscais em questão (fls.23 a 28).

A Impugnante alega também, que não foi permitido a apresentação de documentos adicionais. Esta observação não prospera, pois ele poderia ter juntado ao processo dos documentos necessários à comprovação do recolhimento do imposto exigido, pois o prazo de 30 dias concedidos são suficientes para isto.

Pode verificar-se também, que as GNREs constantes das fls. 12,14,16,18,20 e 22, supostamente, referem-se ao recolhimento do ICMS relativo às Notas Fiscais: 025751, 025763, 025776, 025782, 025787 e 025794, respectivamente, além de não constarem no SICAF, na autenticação das mesmas consta a sigla de um banco (BESP) não existente.

Em relação as GNREs em questão, foi solicitado através da DGP/SUFIS, a confirmação de autenticidade das mesmas junto ao BANESPA, o qual informa (fl.68), que foram efetivadas pesquisas na agência 033-303/Paulinea/SP e não consta as autenticações questionadas, informa ainda, que a partir de 01 de Outubro de 2002, com o encerramento do convênio entre a SEFAZ/MG e o BANESPA, deixaram de recolher as GNREs destinadas ao Estado de Minas Gerais.

Portanto, por todo o acima exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luciana Mundim de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 08/03/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Aureliano Borges de Resende
Relator

ABR/EJ

CC/MG